



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.215 - RS (2008/0239447-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo com as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.215 - RS (2008/0239447-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por João Cecconi contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 193/194).

Sustenta o agravante que a ausência de parte do acórdão recorrido, não pode ser atribuído a ele, pois não teria como a parte se responsabilizar por uma eventual falha na digitalização do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.215 - RS (2008/0239447-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não prospera.

Com efeito, a decisão agravada está bem fundamentada, pois explicitou que não há como prosseguir com a análise do agravo ante a ausência de peça tida como essencial, qual seja, parte do acórdão recorrido.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se que o instrumento de agravo não foi devidamente instruído, pois não consta parte do acórdão recorrido nem a procuração do advogado do agravante.

Ressalte-se que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo com as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO. (...)

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 3.(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag n.º 856.991/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 19/11/2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Vale ressaltar que, conforme certidão de e-fl. 191, os autos digitalizados correspondem aos físicos, não se sustentando, portanto, a afirmação de falha no momento da digitalização. É de se observar, também, que cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial para sua apreciação, qual seja, o carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial.

2. **O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta, atestada nos autos por certidão.**

3. (...)

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 970.177/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011);

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0239447-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1112215 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199872040048637 200472040007534 200672040030309 200804000260057

EM MESA JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.